



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.001450/00-00  
**Sessão** : 20 de março de 2001  
**Recurso** : 114.178  
**Recorrente** : HEWLETT PAKARD BRASIL S/A  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

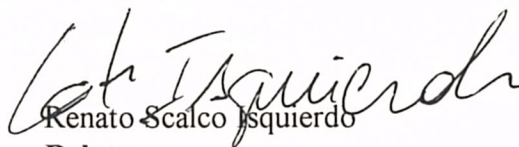
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.888**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
HEWLETT PAKARD BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Esquierdo  
**Relator**

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001450/00-00**

**Diligência : 203-00.888**

**Recurso : 114.178**

**Recorrente : HEWLETT PAKARD BRASIL S/A**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 23 a 131 e documentos que o acompanham (fls. 132 a 274), lavrado para exigir da empresa acima identificada Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e multas regulamentares, em razão da apuração das seguintes infrações:

- 01) **ventas à margem da escrituração** dos produtos especificados nos Quadros n<sup>os</sup> 106 a 109, apurada mediante confronto entre compras, vendas e estoques, à vista dos elementos e segundo os cálculos constantes dos Quadros de números 01, 44, 64 e 81;
- 02) insuficiência de recolhimento do IPI nas saídas de produtos do estabelecimento **indevidamente enquadrados nos benefícios fiscais previstos nas Leis n<sup>os</sup> 8.191/91 e 8.643/93**, conforme Quadros n<sup>os</sup> 10 a 16, 31 a 44, 57 a 64, 71 a 81; no Quadro n<sup>o</sup> 146 há a identificação da classificação fiscal dos produtos tributados, e nos Quadros 110 a 114 e 139 a 140, a relação das notas fiscais envolvidas;
- 03) insuficiência de recolhimento de IPI nas saídas de produtos do estabelecimento a título de **primeira locação**, conforme Quadros de números 02 a 10, 34 a 48, 59 a 68, 74 a 86, cujas classificações fiscais estão discriminadas nos Quadros n<sup>os</sup> 142 a 146, e os respectivos documentos fiscais relacionados nos Quadros n<sup>os</sup> 115 a 140;
- 04) insuficiência de recolhimento de IPI nas saídas a título de **demonstração para particulares**, conforme Quadros n<sup>os</sup> 01, 31 a 34, 38, 43, 47, 57 a 59, 61 a 63, 66 a 67, 71, 73 a 74, 76, 78, 80 e 84 a 85, cujos documentos fiscais estão relacionados no Quadro n<sup>o</sup> 141;
- 05) insuficiência de recolhimento do IPI em razão da **glosa dos registros de crédito do imposto relativos a devoluções de produtos**, em face da falta de comprovação, através dos livros Registro de Controle da Produção e do Estoque (mod. 3) ou de fichas substitutivas elaboradas nos moldes da legislação em vigor (art. 281 do RIPI/82), do reingresso no estoque e posterior destinação final dos produtos devolvidos (Quadros n<sup>os</sup> 11 a 13);
- 06) multa prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82, no montante especificado nos Quadros n<sup>os</sup> 100 a 105, em face da **aquisição e venda de produtos de origem estrangeira (relacionados nos Quadros n<sup>os</sup> 147 a 218) sem registro no livro fiscal Registro de**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10830.001450/00-00**

**Diligência : 203-00.888**

**Controle da Produção e do Estoque**, mod. 3, ou em fichas substitutivas de que tratam os arts. 279 e 281 a 283 do citado regulamento; e

- 07) multa prevista no art. 383 do RIPI/82 pela **não escrituração dos livros fiscais obrigatórios Registro de Inventário, mod. 7 (art. 289 do RIPI/82) e Registro de Controle da Produção e do Estoque**, mod. 3, previsto no art. 279 do mesmo regulamento, nem de fichas substitutivas legalizadas na forma prevista nos arts. 281 a 283 daquele diploma legal.

A autuação resultou na exigência de um crédito tributário de R\$1.132.134.688,95, conforme consta da folha de rosto do lançamento (fls. 23). Percebendo, contudo, erros nos cálculos do crédito tributário apurado, a autoridade lançadora submeteu à revisão pelo Delegado da Receita Federal de Campinas - SP, que, pela Decisão de fls. 278 v., com fundamento nos arts. 145, III, e 149, do CTN, determinou a substituição do lançamento pelo constante das fls. 279 a 392. As alterações promovidas constam resumidamente na fl. 276, resultando na redução da exigência para R\$ 54.577.683,55, conforme consta da folha de rosto no novo Auto de Infração (fl. 279).

Devidamente cientificada da autuação pela reabertura de prazo para impugnação após a retificação do lançamento (fl. 279), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 317 a 449, juntamente com os Documentos de fls. 450 a 747. As alegações de defesa podem assim ser resumidas:

- 01) **preliminar de nulidade do auto de infração**: houve cerceamento do direito de defesa, porque os fatos não foram descritos, mas apenas mencionados sem explicações, nem os critérios de apuração são explicitados; os dispositivos legais dados como infringidos são citados, mas não é possível relacioná-los seguramente a fatos, já que estes não são devidamente descritos; os valores de bases de cálculo e do próprio imposto não aparecem de forma visível em relação à cada infração imputada, pois os anexos do auto de infração contêm importâncias globais de períodos de apuração, sem qualquer identificação ou decomposição, inclusive misturando valores de imputações diferentes;
- 02) relativamente ao item 1 do auto de infração, **vendas à margem da escrituração**: primeiramente, a impugnante aponta erro material havido na quantificação do imposto devido, conforme demonstra às fls. 401 e 402 (04 e 05 da impugnação); reitera sua dificuldade na elaboração da defesa, em face da insuficiência na descrição dos fatos, reportando-se à preliminar de cerceamento do direito de defesa; segundo o levantamento econômico efetuado pelo fiscal, a empresa teria apurado compras sem registro, mas, na descrição dos fatos, a autoridade fiscal menciona vendas à margem da escrituração contábil-fiscal regular; a análise dos Quadros nºs 106 e 107 faz supor que o fiscal tenha utilizado o seguinte critério no levantamento fiscal: foram consideradas todas as entradas de



Processo : 10830.001450/00-00

Diligência : 203-00.888

mercadorias no estoque da empresa ocorridas no ano de 1993, e delas deduzidas todas as saídas (vendas, transferências, devoluções, etc.), sendo desconsiderados todos os estoques, tanto iniciais quanto finais do período, apesar de a empresa possuir estoques inicial e final em 1993; o levantamento feito pela fiscalização distanciou-se da realidade dos fatos, quando compete à fiscalização a apuração da verdade dos fatos; supõe a impugnante que esta desconsideração dos estoques decorra do fato de não ter sido dado como escriturado o livro Registro de Inventário; ainda que não houvesse a escrituração do referido livro, a fiscalização não poderia desconsiderar os estoques iniciais e finais existentes na empresa; o próprio Regulamento do IPI determina que a fiscalização deve apurar os elementos faltantes da escrituração em outras fontes subsidiárias (art. 343); o levantamento feito não guarda qualquer semelhança com o procedimento descrito no art. 343 do RIPI/82; o item 1 do auto de infração deve ser cancelado, porque a fiscalização não conseguiu reunir elementos de convicção para demonstrar a efetiva realização de vendas à margem da escrituração;

- 03) com relação ao item 2 do auto de infração, **utilização indevida de benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.191/91 e 8.643/93**, a defendente reitera seus argumentos relativamente à nulidade do auto de infração, uma vez que os fundamentos legais são inconsistentes e incompletos; além disso, a empresa não descumpriu as normas que estabeleceram o incentivo fiscal, que inclui, entre os bens beneficiários, os acessórios, sobressalentes e as ferramentas das máquinas e equipamentos incentivados; de acordo com a Portaria Interministerial nº 112, de 16 de abril de 1993, “os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento, também farão jus à isenção do IPI, independentemente de seu relacionamento em lista” (art. 1º, § 1º); neste mesmo sentido é a redação da Portaria Interministerial nº 115, de 27/04/93; não há, portanto, necessidade dos acessórios, sobressalentes ou ferramentas estarem listados na relação de bens beneficiados; a autuação teve como fundamento, por outro lado, exatamente o fato de tais mercadorias não estarem listadas nas normas isençionais; seguem-se exemplos de vendas de equipamentos e seus acessórios, de forma a demonstrar o *modus operandi* da empresa;
- 04) relativamente ao item 3 do auto de infração **saídas de produtos a título de primeira locação** sem destaque do imposto, a empresa afirma que lança, declara e recolhe todo o montante do IPI devido em relação a essas operações, tudo em conformidade com a legislação; os bens destinados à locação são reclassificados contabilmente, sendo retirados do estoque para compor o ativo imobilizado da empresa; por outro lado, o volume dos negócios de locação levaram à criação de um estabelecimento localizado na Rodovia Dom Pedro I, Km. 128/129, em Campinas - SP; o IPI sobre as operações realizadas no período de 01/06/93 a 30/06/93 era recolhido a partir de um relatório denominado “Relatório de Remessas para Locação Emitidas de 01.06.93 a 20.06.93”, o qual totaliza as notas fiscais



**Processo :** 10830.001450/00-00

**Diligência :** 203-00.888

emitidas a título de saídas para locação, sendo emitidas notas fiscais contra o próprio estabelecimento, incorporando ao ativo imobilizado da empresa os bens locados; o imposto, por sua vez, era debitado no livro Registro de Apuração do IPI, e recolhido juntamente com o saldo devedor de imposto, quando apurado; essa sistemática foi mantida até dezembro de 1993, quando a empresa transferiu suas atividades de locação para outro estabelecimento localizado em Barueri; passou a efetuar uma operação triangular entre os estabelecimentos autuado, o de Barueri e do cliente, semelhante a uma venda à ordem, prevista no art. 236, VII, e respectivo parágrafo; desta forma, o estabelecimento autuado passou, então, a emitir uma nota fiscal de “transferência à ordem” para o estabelecimento de Barueri, sem destaque de imposto, e sempre ao final do mês, com base no relatório já citado; emitia uma nota fiscal com o total do IPI devido pelas operações no período de apuração (a exemplo da Nota Fiscal nº 24113, de 28.02.94), nota essa devidamente registrada nos livros fiscais e o imposto recolhido na devida forma; ainda relativamente a esse item, a empresa impugnante aponta, ainda, alguns erros materiais, todos descritos nas fls. 425 e 426 (28 e 29 da impugnação);

- 05) com relação ao item 4 do auto de infração, **saídas a título de demonstração sem destaque do IPI**, entende a impugnante que não é devido o imposto nessas operações; afirma que exigir imposto nessas operações é utilizar o imposto com caráter confiscatório, pois não há conexão entre a exigência fiscal e um fato com relevância econômica que possa ser objeto de exação tributária, inexistindo capacidade contributiva sobre a qual possa ser exigido imposto; entende, ainda, a impugnante que a exigência do imposto na saída do estabelecimento a título de demonstração deveria gerar o direito a um crédito pela devolução, no retorno do produto, pois, de outra forma, estar-se-ia violando o princípio da não-cumulatividade; finalmente, afirma que muitas das saídas para demonstração transformaram-se em vendas efetivas, nas quais houve o recolhimento do IPI, fato esse desconsiderado pelo fiscal autuante; além disso, há uma Nota Fiscal (nº 010084, de 17.02.92) lançada em duplicidade no levantamento fiscal;
- 06) relativamente ao item 5 do auto de infração, **glosa de créditos de imposto decorrente de devoluções não comprovadas**, diz que escritura normalmente o livro registro de entradas, bem como efetua o controle dos estoques, não sendo procedente, portanto, o fundamento da glosa, que é a falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque; evoca, ainda, a seu favor, o princípio da não-cumulatividade previsto na CF; em havendo tributação na saída do produto, o seu retorno exige que se permita o respectivo crédito do mesmo imposto, de forma a não haver uma dupla incidência pela saída subsequente; a autuada atendeu a todos os preceitos legais para o registro do crédito pelas devoluções, escriturando as respectivas notas fiscais no livro Registro de Entradas, notas essas que contêm as informações exigidas pelo art. 86, I, ‘a’, do RIPI/82 (declarar o número, data da



**Processo : 10830.001450/00-00**

**Diligência : 203-00.888**

emissão e o valor do documento original, e o montante do imposto relativo às quantidades devolvidas), de forma a permitir a verificação, pela fiscalização, das notas fiscais de remessa originais dos bens;

- 07) no que se refere ao item 6 do auto de infração, **aquisição e venda de produtos de origem estrangeira sem registro no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque**, diz a autuada que a exigência não pode prosperar, porque os quadros mencionados na peça fiscal não dão a exata demonstração de como foi calculada a multa, e estão errados; a infração inexistente; o valor da multa aplicada não poderia atingir o valor constante do auto de infração; primeiramente, com relação aos valores utilizados pelo fiscal, este considerou o valor das mercadorias já incluso o IPI, somando, posteriormente, o IPI novamente, considerando, portanto, o imposto em duplicidade; a multa deveria ser de 36.299.765,70 UFIRs, quando foi calculada em 40.770.428,72 UFIRs; quanto ao mérito da infração, a impugnante possui os livros de Registro de Entradas e de Saídas de mercadorias e controla seus estoques por contabilidade de custo perfeitamente integrada com toda a sua contabilidade, de forma a possibilitar a verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias sobre as mercadorias importadas; a multa aplicada somente seria devida se a fiscalização não pudesse verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte da autuada; a norma do art. 366, I, do Regulamento do IPI foi aplicada através de simples leitura gramatical divorciada dos objetivos da norma e da própria obrigação tributária acessória a que se refere; aponta, ainda, a ilegalidade da norma que prevê a referida multa; finalmente, diz que a legislação permite a substituição do livro por “equivalente sistema de controle da produção e do Estoque” (art. 283 do RIPI/82); a empresa possui um sistema substitutivo perfeitamente hábil a demonstrar sua produção e seu estoque, inclusive a entrada e a destinação das mercadorias importadas, não só em suas quantidades como em seus valores e na sua participação no custo de suas vendas; o sistema atende por completo as exigências do art. 283 do RIPI/82 e, em particular, demonstra as entradas e saídas das mercadorias estrangeiras; a declaração obtida pela fiscalização de que a empresa não possuía tal controle foi assinada por pessoa estranha, que sequer pertence aos quadros de funcionários da empresa; o referido termo não tem validade legal, e, além disso, obtida sob ameaça de acusação de embaraço à fiscalização; acrescenta-se que o valor da multa é totalmente desproporcional à infração cometida – falta de escrituração de um livro; tal multa representa 74,7% do total do auto de infração, e representa 8,742 vezes o valor do patrimônio líquido da empresa; trata-se, portanto, de confisco, vedado pela CF; e
- 08) em relação ao item 7, **falta de escrituração dos livros fiscais obrigatórios Registro de Inventário**, mod. 7, previsto no art. 289, **bem como do Registro de Controle da Produção e do Estoque**, mod. 3, previsto no art. 279, ou tampouco de controles



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10830.001450/00-00

**Diligência :** 203-00.888

equivalentes previstos nos arts. 281 a 283, todos do RIPI/82, a empresa impugnante rejeita a imputação, pelos mesmos motivos já invocados no item anterior;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, pelo Despacho de fls. 750 e seguintes, determinou a realização de diligência para verificação de diversos pontos levantados na defesa, conforme discrimina no referido despacho, em especial a verificação se a empresa possui sistema equivalente de controle da produção e do estoque.

A empresa autuada, por outro lado, em Petição de fls. 754 e seguintes, complementa seus argumentos relativamente ao item 6 do auto de infração, desta feita para informar que o art. 82, I, *a*, 5, da Lei nº 9.532/97, revogou a norma do art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400/68, matriz legal do dispositivo regulamentar utilizado para a capitulação legal da referida infração. Considerando a revogação mencionada, em conjunto com a norma contida no art. 106, II, 'a' do CTN, fica evidente a improcedência da exigência contida no item 6 da peça fiscal.

A empresa, intimada a apresentar o seu sistema de controle da produção e do estoque (Intimação de fls. 757), reporta-se aos documentos juntados anexos à sua defesa (Documentos 05 a 12) e às razões nela constantes (fls. 758). Diz que contratou um parecer da Price Waterhouse Auditores Independentes, que confirma ter a requerente um sistema substitutivo do controle da produção e do estoque, onde há elementos suficientes para a verificação de toda a movimentação de mercadorias levada a efeito pela empresa, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação do IPI. Em outra Petição, de fls. 760, apresenta outros esclarecimentos de fato exigidos pela intimação já referida, peça essa acompanhada dos Documentos de fls. 762 a 794.

Como resultado da diligência requerida, o fiscal autuante manifestou-se por meio da "Informação Fiscal" de fls. 796 a 798. Diz a autoridade autuante, no que se refere ao item 1 do auto de infração, que a empresa não logrou comprovar que possuía os controles exigidos na lei, e que o Conselho de Contribuintes considera como "vendas sem registro as aquisições de mercadorias realizadas à margem da contabilidade regular". No item 2 do auto de infração, reconhece o equívoco da exigência em relação às mercadorias relacionadas no item 2-b, opinando pela manutenção da autuação em relação aos demais, tendo em vista terem sido vendidos em documentos fiscais distintos dos bens incentivados, e a classificação fiscal não consta das relações de bens incentivados. Em relação ao item 3 do auto de infração, que a autuação procede em parte, admitindo a comprovação do pagamento do imposto em parte das operações de locação. Com referência aos itens 4, 5, 6 e 7, rejeita as alegações da impugnante e opina pela manutenção da autuação.

Intimada a manifestar-se sobre o resultado da diligência fiscal (Intimação de fls. 795), a empresa autuada reporta-se aos fundamentos lançados na sua defesa (fls. 799 a 801).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001450/00-00**

**Diligência : 203-00.888**

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 808 a 852, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, manteve parcialmente a exigência fiscal, determinando o cancelamento dos itens 1, 4 e 6, na sua totalidade, mantidos os itens 2, 3, 5 e 7, estes com pequenas alterações, em razão de correção de notas fiscais indevidamente incluídas ou outras correções devidamente discriminadas na decisão em comento. Como resultado geral, a decisão reduziu a exigência de 54.577.683,55 UFIRs para 2.545.816,72 UFIRs.

Devidamente cientificada da decisão (fls. 931), a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 936 a 959). A recorrente, inicialmente, reporta-se às suas razões de defesa constantes da impugnação. Em relação ao item 2 do auto de infração, reafirma sua posição quanto à extensão dos efeitos da isenção prevista nas Leis nº 8.191/91 e 8.643/93 aos sobressalentes, acessórios e ferramentas, e que tais produtos, em razão da Portaria Interministerial nº 112/92, não necessitam estar arrolados em lista para gozo do benefício fiscal, ou que tenham que acompanhar, na mesma remessa, o equipamento principal.

Com relação à terceira infração imputada pelo lançamento – incidência do IPI nas saídas de equipamentos para locação –, a empresa reafirma que efetua o pagamento do imposto em todas as operações segundo o procedimento descrito na impugnação. Destaca que, no período compreendido entre junho de 1992 a março de 1993, os produtos estavam sujeitos à isenção da Lei nº 8.191/91, mesmo a título de primeira locação. Com relação aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1994, a recorrente anexa as Notas Fiscais nºs 00462 e 00260, que comprovam o destaque do IPI relativamente às saídas de equipamentos para locação, notas essas desconsideradas pela autoridade julgadora, porque as cópias antes anexadas aos autos estavam ilegíveis.

No que se refere ao item 4 do auto de infração – saídas para demonstração –, a recorrente reporta-se às razões da defesa, em que defende a não incidência do IPI nessas operações, uma vez que não expressam qualquer tipo de capacidade contributiva, por serem desprovidas de conteúdo econômico. Reitera, ainda, que, se consideradas tributáveis as operações, deveriam ser levadas em consideração as devoluções – que gerariam direito ao crédito do imposto –, bem como a transformação da demonstração em venda definitiva, o que significa a dupla incidência do IPI.

Finalmente, em relação aos itens 5 e 7 do auto de infração – glosa dos créditos por devoluções não comprovadas e multa formal por não escrituração dos livros Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário –, o lançamento teve como fundamento o mesmo fato, ou seja, a empresa não possui controle da produção e do estoque. Utilizou esse fundamento para não aceitar a reintegração ao estoque dos produtos no seu retorno por devolução (inclusive os retornos de saídas para demonstração). A empresa juntou aos autos um laudo elaborado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001450/00-00**  
**Diligência : 203-00.888**

empresa Price Waterhouse, que, após examinar toda a escrituração fiscal e contábil da recorrente, afirmou que a empresa possui um sistema de controle de estoque equivalente ao controle exigido no livro modelo 3, assim como em relação ao livro Registro de Inventário. A autoridade fiscal, por ocasião da diligência determinada pela autoridade julgadora, teve oportunidade de reavaliar o sistema mantido pela recorrente, mas limitou-se a repetir a imputação contida no lançamento sobre a inexistência dos livros e de fichas substitutivas.

Pede a recorrente, em face das razões expostas, a total improcedência do auto de infração. Às fls. 964, foram juntados os comprovantes do depósito recursal de que trata a lei processual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10830.001450/00-00

**Diligência :** 203-00.888

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que para um julgamento correto da lide há necessidade de esclarecimentos de ordem fática, devendo, portanto, o presente julgamento ser convertido em diligência.

Primeiramente, com relação ao item 3 do auto de infração – saídas de mercadorias em primeira locação -, alega a recorrente que as mercadorias locadas no período de junho de 1992 a março de 1993 não estavam sujeitas à incidência do IPI, porque beneficiados pela isenção prevista na Lei nº 8.191/91. Não há, contudo, evidências nos autos de que todos os produtos locados estejam arrolados como incentivados nas normas isenionais.

Ainda, relativamente ao mesmo item do auto de infração, a recorrente juntou aos autos cópia das Notas Fiscais números 00462 e 00260, que comprovariam o recolhimento do IPI sobre as operações de locação dos meses de novembro e dezembro de 1994. Sobre esses documentos deve se manifestar a autoridade lançadora, de forma conclusiva, atestando a correção dos recolhimentos feitos pela autuada, ou, caso contrário, quais as diferenças devidas.

Com relação ao item 4 do auto de infração – saídas para demonstração -, não há nos autos evidências sobre o destino final dos bens objeto das demonstrações (devolução, venda definitiva, ou, ainda, nenhuma delas). Tais informações são fundamentais para que se decida sobre a correção da exigência do IPI feita no lançamento.

Finalmente, com relação aos itens 5 e 7 do auto de infração, há claramente uma divergência entre a fiscalização, que afirma inexistir controles que substituam os Livros Registro de Inventário e de Controle da Produção e do Estoque, e a recorrente, que afirma existirem tais controles, juntando, inclusive, laudo de empresa de auditoria, que atesta a existência dos referidos controles. Necessária, portanto, uma verificação local dos referidos registros e as suas descrições detalhadas, evidenciando-se se possui todas as informações exigidas pela lei, em especial a movimentação das mercadorias, suas quantidades e valores, e os saldos no final de cada período.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que se proceda as verificações acima especificadas. Em atenção aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001450/00-00**

**Diligência : 203-00.888**

princípios do contraditório e da ampla defesa, antes do retorno do processo a este Conselho, dê-se oportunidade para que a recorrente manifeste-se sobre o resultado da diligência procedida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO